

A COMPATIBILIDADE ENTRE A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O DIREITO DIGITAL: ANÁLISE COM FOCO NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O SETOR BANCÁRIO

***COMPATIBILITY BETWEEN THE SOCIAL FUNCTION OF THE
COMPANY AND DIGITAL LAW: ANALYSIS FOCUSING ON THE
GENERAL DATA PROTECTION LAW AND THE BANKING SECTOR***

RAFAEL JOSÉ NADIM DE LAZARI

Pós-Doutor pelo Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal. Estágio Pós-Doutoral pelo Centro Universitário “Eurípides Soares da Rocha”, de Marília/SP. Doutor pela Pontifícia Universidade Católica, de São Paulo/SP. Professor da Graduação, do Mestrado e do Doutorado em Direito da Universidade de Marília/SP - UNIMAR. E-mail: prof.rafaeldelazari@hotmail.com

WELLMORY FERNANDO DE SOUZA NAZÁRIO

Mestrando em Direito pela Universidade de Marília/SP - UNIMAR. E-mail: wellmorypresidente@hotmail.com

RESUMO

Objetivo: discorrer acerca da compatibilidade entre a função social da empresa e o direito digital. A sua problemática consiste na indagação quanto ao efetivo cumprimento, pelas empresas componentes do setor bancário, da Lei Geral de Proteção de Dados.

Metodologia: a pesquisa faz uso dos métodos analítico e dedutivo, valendo-se de percepção doutrinária constante em obras e artigos científicos

Resultados: concluiu-se quanto à necessidade de melhorar a eficácia da Lei Geral de Proteção de Dados ante desnivelamentos entre direitos e deveres que possam estar ocorrendo na relação usuários/instituições financeiras.



Contribuições: a título de contribuição, o presente estudo traz ao debate dois temas recentes como a função social da empresa e o direito digital.

Palavras-chave: Função social da empresa; Lei Geral de Proteção de Dados; Controle, armazenamento e proteção de dados; Setor bancário.

ABSTRACT

Objective: to discuss the compatibility between the social function of the company and digital law. Its problem consists of the question regarding the effective compliance, by the companies that make up the banking sector, with the General Data Protection Law..

Methodology: the research makes use of analytical and deductive methods, making use of doctrinal analysis constant in works and scientific articles.

Results: it was concluded that there is a need to improve the effectiveness of the General Data Protection Law in the face of unevenness between rights and duties that may be occurring in the relationship between users and financial institutions.

Contributions: as a contribution, this study brings to the debate two recent themes such as the social function of the company and digital law.

Keywords: Social function of the company; General Data Protection Law; Data control, storage and protection; Banking sector.

1 INTRODUÇÃO

Falar em “função social da empresa”, para mais que uma mera concepção utilitarista, envolve definir o quanto presente uma empresa está na sociedade (isto é, de que forma ela interage no processo de fruição de direitos e deveres com outras empresas, usuários e com o Estado). O direito digital, em complemento, define regras básicas de utilização de plataformas eletrônicas, incluindo negócios jurídicos praticados on-line, ética nas redes, serviço de atendimento ao usuário/consumidor etc. Bem por isso, o presente estudo tem como objetivo geral discorrer quanto à compatibilidade entre a função social da empresa e o direito digital. Entende-se que tal temática, genérica, contempla interessante “pano de fundo” para as discussões que se seguirão.

Ato contínuo, a indagação que representa o ponto de partida para o estudo é a seguinte: as empresas integrantes do setor bancário têm cumprido com suas obrigações, tal como disposto na Lei Geral de Proteção de Dados, em atenção à sua



função social-digital? Com efeito, a LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) promoveu substanciais inovações no ordenamento jurídico pátrio, ao modificar o foco da abordagem quanto ao tratamento de dados pessoais. Até então, a questão era majoritariamente pensada por ótica extrapatrimonial, dentro do trinômio privacidade/intimidade/sigilo; após a edição do diploma, o vetor quantitativo passou a (também) se fazer presente, tendo em vista a tomada de consciência de que os dados (também) têm valor patrimonial agregado. A opção pelas instituições bancárias, neste compasso, se dá porque tais aglutinam (muito) mais que dados financeiros, mas, também, dados pessoais de seus clientes/correntistas.

Para responder à problemática apresentada neste artigo, pormenorizou-se o objetivo geral em dois objetivos específicos. Como primeiro objetivo específico, pretendeu-se agrupar os elementos doutrinários suficientes para demonstrar que a eficácia social das atividades empresariais também deve se fazer presente nos meios digitais. Falou-se, neste prumo, da “naturalização” das relações digitais, dos fluxos de dados cotidianos, dos riscos quanto à mercantilização indevida de informações, da sociedade do consumo, dentre outros.

Finalmente, como segundo objetivo específico, procurou-se ressaltar a necessidade de aprimorar os mecanismos de controle, armazenamento e proteção de dados pelas instituições financeiras ante as obrigações constantes da Lei Geral de Proteção de Dados. Isto, pois, nos termos do art. 5º, da LGPD, considera-se *dado pessoal* a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável (inciso I); *dado pessoal sensível* aquele sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (inciso II); banco de dados o conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico (inciso IV); e titular a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento (inciso V). Deste modo, a normativa em evidência não deixou margem de dúvidas quanto à necessidade de superproteção de todo tipo de informação individualizada ou individualizável sobre a qual possa pairar algum valor mercadológico. Neste prumo, trabalhou-se o caso das instituições financeiras dada a sua peculiar condição, qual seja, a de instituições que armazenam informações tipicamente patrimoniais (como investimentos, dinheiro etc.) e informações não



tipicamente patrimoniais (como os dados pessoais de um cliente que contraiu um financiamento).

A pesquisa fez uso dos métodos analítico e dedutivo, valendo-se de percepção doutrinária constante em obras e artigos científicos.

2 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O DIREITO DIGITAL

O direito digital surge e se consolida como ramo específico da ciência jurídica à medida que a vida digital passa a “rivalizar” com a vida real¹. Empresas, pessoas e o Estado tendem a “encurtar distâncias” se valendo da revolução tecnológica do novo milênio. Da celebração de negócios jurídicos, à prática de crimes, ao processo de fruição de direitos e deveres, tudo se mostra possível no âmbito digital². Como pondera Patricia Peck Pinheiro (2021, p. 26), entretanto:

É importante compreender que a ressaca tecnológica traz uma relação de dependência, atingindo pessoas, empresas, governos e instituições. As relações comerciais migram para a Internet. Nesta janela, a possibilidade de visibilidade do mundo atual traz também os riscos inerentes à acessibilidade, tais como segurança da informação, concorrência desleal, plágio, sabotagem por hacker, entre outros. Assim, na mesma velocidade da evolução da rede, em virtude do relativo anonimato proporcionado pela Internet, crescem os crimes, as reclamações devido a infrações ao Código de Defesa do Consumidor, as infrações à propriedade intelectual, marcas e patentes, entre outras.

Isso cria, por certo (e por consequência), novas demandas e novos desafios. Em *primeira abordagem*, o elevado fluxo de dados percorrendo os mais variados caminhos (da pessoa física “A” à empresa “B” ou ao Governo do Estado “C”, por exemplo). Em *segunda abordagem*, a necessidade de utilização racional de tais dados, sobretudo quanto ao seu armazenamento e controle (exemplificativamente, se a empresa “D” detém dados dos indivíduos “E”, “F” e “G”, certamente terá condições de definir um padrão de consumo para tais pessoas que a empresa “H”, que não os possui, não terá). Em *terceira abordagem*, a quantificação/objetificação dos dados

¹ Também: BECK, 2018, p. 188.

² Em complemento: “A era digital corresponde ao período histórico em que a vida social, as relações de trabalho e boa parte das interações humanas passam a estar determinadas por ‘algoritmos’ e ‘operações digitais’. A emergência da era digital impõe novos desafios ao Direito. Desta forma, a Teoria do Direito não pode permanecer estática diante destes novos desafios” (BITTAR, 2019, p. 938).



coletados e tratados (a empresa “I” pode desenvolver fonte alternativa de receitas se negociar/compartilhar seus dados com a empresa “J”, ilustrativamente)³.

O trabalho em lume, como já dito, desenvolve-se tendo por prisma o ponto de vista da empresa⁴. Se hoje tem-se como pacífico que as relações empresariais, tipicamente econômicas, devem ser acompanhadas (também) pelo postulado da função social, inegável é o fato de que tal função social também se faz presente no meio digital. Como bem posto por André Ramos Tavares (2013, p. 105), além de garantir empregos, o bom funcionamento empresarial arrecada fundos para o Estado (por meio de tributos), presta serviços à comunidade, mobiliza a economia de mercado e contribui (em maior ou menor escala) para o desenvolvimento nacional. Entretanto, prossegue o autor (2013, p. 106):

Para além dessa visão positiva e protetora da empresa, a função social impõe às empresas, também, algumas responsabilidades e deveres. Isso, pois, em uma interpretação ampla, o bem-estar do coletivo e o interesse geral (almejados pela função social) não podem ser sobrepujados completamente pelos interesses particulares. Portanto, o mero funcionamento da empresa e da correspondente atividade empresarial não é suficiente para garantir que sua função social seja atingida. Em outras palavras, existem limites à liberdade econômica e de busca pelo lucro - o que é salutar, diga-se de passagem, mesmo em uma economia de mercado. O que se impõe é que a empresa concilie - no que se tem um delicado convício - seus interesses particulares com interesses coletivos ou sociais constitucionalmente avalizados. É possível afirmar que a função social da empresa, portanto, se espalha para diversos outros deveres.

Deste modo, ainda que existam como pessoas jurídicas, pontua-se que as empresas devem “ter consciência” de sua dinâmica social. Isso, por óbvio, vale para empresas que atuam exclusivamente em âmbito digital, para empresas que conciliam

³ Acerca da questão, interessante a comparação entre “dados brutos” e “petróleo bruto”: “Nas discussões públicas, os dados digitais são muitas vezes metaforicamente descritos como uma espécie de petróleo bruto da sociedade moderna. Por um lado, isto pretende ilustrar a importância dos dados para a economia e a sociedade. Por outro lado, a comparação alude à diversidade de usos possíveis tanto do petróleo quanto dos dados. Ao mesmo tempo, são apontadas as enormes possibilidades tecnológicas, econômicas, políticas, sociais, dentre outras, decorrentes da disponibilidade dessas ‘matérias-primas’, geralmente ligadas a mudanças em diversas áreas sociais. A comparação com o petróleo bruto destina-se especialmente a ilustrar o potencial presumivelmente ainda maior dos dados digitais. [...] Os dados digitais não são visíveis ao olho humano devido à sua desmaterialização, ao contrário do petróleo. O fluxo e a utilização dos dados não é, portanto, visível a terceiros ou apenas com esforço técnico especial. O valor agregado a ser ganho com o processamento e uso pode ser igualmente invisível. Isso facilita que as empresas escondam esse valor agregado e quaisquer lucros que dele possam advir, por exemplo, das autoridades fiscais. Isso também aumenta o potencial de lucro. As características especiais dos dados digitais e a forma como são tratados, como ilustrado desta forma, são pontos de referência para sua particular importância econômica, mas também política, cultural, ecológica e social em muitas áreas da vida social” (HOFFMANN-RIEM, 2022, p. 47-48).

⁴ Também: FRAZÃO, 2018, s/n.



sua atuação física com a digital e para empresas que têm atuação física, mas pensam em migrar para o ambiente digital. Falar em função sociodigital da empresa, portanto, remete a inúmeras possibilidades, que remontam - dentre outros - à preservação do meio ambiente digital (como o combate à desinformação e a qualquer tipo de preconceito), à consciência de que nem todo consumidor se encontra em um cenário digitalmente incluído (há muitas pessoas que ainda lidam com grandes dificuldades em transações eletrônicas de todo o tipo, por exemplo) e ao respeito à salubridade em ambientes de trabalho on-line (o fato de uma empresa digital autorizar regime de trabalho home office a seus funcionários não implica, por exemplo, jornadas de trabalho extenuantes pelo simples fato de “se trabalhar de casa”)⁵.

Como se não bastasse, tal questão fica ainda mais evidente quando se analisa a função social-digital da empresa na dinâmica de uma sociedade de consumo. Conforme exposto por Mariana Ribeiro Santiago e Livia Gaigher Bósio Campello (2017, p. 176):

Se a lógica da mercadoria predomina, ao regular a cultura inteira, desde os processos de trabalho à questão da sexualidade, isso requer uma atividade socialmente muito mais responsável por parte da empresa. Pode-se afirmar, nessa linha, que a atividade empresarial que não é socialmente responsável, no contexto da sociedade de consumo, pode induzir ou contribuir para que se instaure uma era da alienação radical, o que muito além de significar um desvio de função social, ofende o princípio da solidariedade social. Tais questões de sustentabilidade social, assim como os casos de sustentabilidade econômica e ambiental, estão ligadas à empresa, mas não tecnicamente sob o viés da função social, esta correlata aos direitos fundamentais de segunda dimensão. Na realidade, trata-se de matéria referente ao princípio da solidariedade social, de magnitude constitucional, por abranger o aspecto do interesse das gerações futuras e aspectos transnacionais, mais amplos, conexos aos direitos fundamentais de terceira dimensão.

Ato contínuo, concluem as autoras (2017, p. 178):

A função social obriga os contratantes a não se afastarem das “expectativas sociais” referentes a um dado negócio, não se desviando para propósitos inúteis ou contrários à coletividade, sob pena de se observar a interferência estatal na readequação do negócio. Impõe, assim, às partes, uma postura negativa de não desrespeitar a sociedade.

Observa-se, deste modo, que com a digitalização da atividade empresarial, naturalmente migram para tal ambiente as obrigações decorrentes da função social

⁵ Também: PUJOL; RYNDACK, 2021, s/n.



da empresa (com as devidas adaptações, é claro). Isso gera, como consequência, um dever de complemento às finalidades lucrativas da empresa, agregando vetores éticos, morais (enfim, axiológicos) nos mais diversos tipos de transações eletrônicas. Trata-se, inclusive, de respeito à concepção disposta no art. 170, caput e incisos, da Constituição Federal, quando tal normativa aglutina “em um só bloco” noções como livre iniciativa, valorização do trabalho humano, justiça social, livre concorrência, defesa do consumidor, dentre outros⁶.

Postas tais considerações, no tópico a seguir far-se-á a delimitação dos estudos para um tipo específico de empresa (no caso, aquelas componentes do setor bancário), analisando a questão da função sociodigital à luz da Lei Geral de Proteção de Dados.

3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO SETOR BANCÁRIO

Logo de início, pontua-se que a necessidade de proteger dados se insere no contexto dos novos direitos humanos.

Consoante as oportunas palavras de Ulrich Beck (2018, p. 187) acerca do tema:

O direito de proteger a privacidade combinado com o dever de proteção de dados é o supremo direito humano internacional. É encontrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948 (artigo 12), e sua forma legal é encontrada no Pacto Internacional da ONU sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 (artigo 17, 1). Esses direitos implicam que dados pessoais pertencem ao cidadão, não ao Estado ou a empresas privadas.

Como se observa, pois, a proteção de dados guarda total compatibilidade com a característica da historicidade dos direitos humanos. Conforme tal adjetivação, os direitos humanos são fruto de um processo evolutivo, a maior ou menor velocidade/intensidade, de modo que necessidades protetivas podem gerar a consubstanciação de novas garantias. Isso reflete em normativas paradigmáticas, como a Convenção nº 108 e a Convenção nº 108+ (ambas oriundas do Conselho da Europa), e o Regulamento Geral de Proteção de Dados (oriundo da União Europeia).

⁶ “Na esteira dessas considerações, além de observar os regramentos jurídicos *infraconstitucionais*, a empresa não pode operar sem zelar pelos bens coletivos constitucionalmente previstos” (TAVARES, 2013, p. 106).



Consequentemente, tal temática ressoa na forma como os ordenamentos dos países democráticos de direito lidam com a questão.

No âmbito pátrio, conforme o primeiro dispositivo da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) - diploma que contempla normas gerais sobre resguardo de informações pessoais -, dispõe-se sobre o tratamento de dados, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural⁷. Observa-se, desta maneira, que o diploma em evidência nada mais faz que adequar o ordenamento nacional a um movimento que tem ocorrido no âmbito do direito internacional dos direitos humanos - senão, veja-se: primeiro, o sistema de proteção europeu desenvolve as primeiras balizas acerca da questão; em seguida, tem-se uma ressignificação da ideia de proteção de dados na geopolítica da União Europeia; finalmente, a República Federativa do Brasil busca se manter atual no processo de proteção de direitos e deveres humanos.

Ato contínuo, o setor bancário é (naturalmente) um grande aglutinador de dados. Todos os dias, pessoas realizam operações financeiras, contratam seguros, abrem e encerram contas, viabilizam o “sonho” da casa própria através de instituições financeiras. É natural, nesse processo, que o setor em evidência detenha dados capazes de definir sensivelmente um padrão de comportamento de seus titulares⁸.

Neste sentido, mister se faz que os princípios relacionados ao tratamento de dados pessoais sejam estritamente observados. Consoante o art. 6º, da Lei nº

⁷ “Não é demais lembrar que os dados tutelados pela lei em comento são dados pessoais, ou seja, não são quaisquer dados que podem ser captados, mas tão somente aqueles inerentes à pessoa física, tais como nome, endereço, e-mail, sexo, profissão ou aqueles que possam levar à identificação da pessoa, tais como IP (Internet Protocol; em português, Protocolo de Internet), CEP e quaisquer outros dados que, de alguma forma, levem à identificação de um único indivíduo” (TEIXEIRA; GUERREIRO, 2022, p. 12).

⁸ Que fique claro que os dados financeiros e bancários não devem ser compreendidos como “dados pessoais sensíveis”. Conforme o art. 5º, II, da LGPD, por dado pessoal sensível deve-se entender: “[...] dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; [...]”. Nada se fala acerca de dados financeiros ou bancários, pois. Entretanto: “Embora os dados pessoais bancários e financeiros não sejam tecnicamente enquadrados como dados sensíveis pela LGPD, merecem tratamento e cuidados especiais, pois possuem proteção jurídica própria relacionada ao direito à intimidade, bem como têm o potencial de vulnerar dados pessoais sensíveis assim definidos, além, é claro, da observância dos sigilos fiscal e bancário. Conclui-se que tais dados não são classificados como sensíveis, mas devem ter um tratamento diferenciado e ser classificados em uma categoria extralegal intermediária: a dos dados críticos” (CASTRO; MANO, 2021, s/n).



13.709/2018, há normativas em torno do manuseio de dados pessoais que envolvem, dentre outros, a finalidade para tanto (isto é, um propósito legítimo devidamente informado ao seu titular), a adequação (isto é, a pertinência entre o tratamento e a razão informada ao titular dos dados) e a segurança (isto é, o uso de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão).

Não que antes da LGPD as instituições financeiras já não estivessem obrigadas à proteção de seus usuários/clientes. Annette Martinelli de Mattos Pereira, Fabrício da Mota Alves e Pedro Henrique Pessanha Rocha (2021, s/n) pontuam:

A proteção de dados pessoais é inerente ao setor bancário. O tratamento, o sigilo e a gestão de informações sempre foram pilares da atividade financeira e junto à universalização e digitalização dos serviços, se tornaram peças fundamentais. Desde 1964, com a publicação da Lei nº 4.595, posteriormente aprimorada pela Lei Complementar nº 105/2001, as instituições financeiras observam estritas regras sobre sigilo bancário, além de outras legislações e normas emitidas pelos órgãos reguladores do Sistema Financeiro Nacional. De uma forma ou de outra, elas tangenciam o tratamento e a proteção dos dados pessoais e também se relacionam com a proteção do interesse público e a segurança da sociedade, como as normas sobre lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e combate à corrupção.

Entretanto, a LGPD reafirmou propósitos, estabeleceu parâmetros regulatórios, consolidou entendimentos e pacificou divergências que serviram para aumentar o padrão qualitativo acerca da necessária proteção de dados. Isso tanto é verdade que, posteriormente, o art. 5º, da Constituição Federal, ganhou um novo direito fundamental explícito, no inciso LXXIX, no sentido de ser assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (redação dada pela EC nº 115/2022)⁹.

Tal questão ganha importância ainda mais sensível na medida em que o setor bancário representa, naturalmente, “objeto de cobiça” de criminosos de todo o tipo, inclusive os que agem no ambiente virtual. Eis uma decorrência do processo de proteção da privacidade digital - que é obrigação intransponível das instituições

⁹ De modo complementar: “Há que se mencionar que a LGPD é um divisor de águas na relação entre os clientes e as instituições financeiras, por deixar claro que o cidadão é o proprietário de seus dados, adquirindo direitos até então sem proteção. É o caso do direito de exclusão (ou direito ao esquecimento), pelo qual o cliente pode solicitar que seus dados sejam excluídos da base de dados da instituição pela qual manteve relacionamento” (ALMEIDA; FUJITA, 2021, p. 283-284).



financeiras desde o momento em que passaram a investir na virtualização de suas atividades. Segundo Maria Eugenia Finkelstein e Claudio Finkelstein (2019, p. 290):

Conforme já mencionado, a cada vez que o usuário trafega na Rede, para que possa usufruir de seus benefícios, deverá preencher formulários virtuais, nos quais informa seus dados pessoais, seus hábitos de consumo e, às vezes, seus dados patrimoniais e preferências. Dessa forma, os sites que se dedicam ao comércio eletrônico organizam verdadeiros bancos de dados acerca de seus usuários, cuja utilização encontra-se numa zona cinzenta, uma vez que nem o usuário nem o Poder Público sabem exatamente a forma da utilização destas informações.

Pode-se dizer que além dos valores propriamente monetários manuseados pelo setor bancário, outros valores, não propriamente monetários, também ganham importância mercadológica quando se fala no comércio ilegal no ambiente virtual. Atualmente, o setor bancário precisa investir em proteção dúplice, tendo em vista que os dados de seus usuários são tão valiosos quanto os valores movimentados nas contas correntes Brasil afora¹⁰.

Neste sentido, inclusive, é possível falar em responsabilidade civil (e até mesmo criminal, caso haja conduta deliberada, individualizada e identificada de alguém que tinha a missão de proteger/conservar/armazenar) do setor bancário pelo vazamento indevido de dados de seus usuários. Entende-se que, enquanto relação de consumo, tal responsabilidade independe da efetiva comprovação de culpa, bastando a demonstração de uma conduta, um dano e um nexo de causalidade¹¹.

¹⁰ “É inegável a importância dos dados para o setor financeiro, como a capacidade de captação, as condições de armazenamento seguro e em grande escala e, mais recentemente, a capacidade de processar, aplicar inteligência e de alavancar dados como ativo para gerenciar riscos e trazer maior eficiência e segurança ao sistema e aos clientes, além de gerar negócios e oferecer produtos mais adequados para cada perfil de consumidor. Essas são questões que estão em debate entre os setores bancário e de pagamentos e bancos centrais de todo o mundo que tendem a se intensificar cada vez mais com devida importância que a proteção de dados pessoais vem ganhando em todo o mundo. Os investimentos de bancos com tecnologia aumentaram 48% em 2020. O orçamento total do setor chegou a R\$ 24,6 bilhões no último ano, segundo a Pesquisa Febraban de Tecnologia Bancária; canais digitais foram responsáveis por 63% das transações no ano passado. Cada vez mais, os clientes também pagam suas contas e fazem transferências de valores pelos canais digitais. Um levantamento realizado pela empresa de segurança da informação Kaspersky mostrou que o Brasil foi o país mais atingido por tentativas de roubo de dados pessoais ou financeiros na internet, prática denominada em inglês de phishing. De acordo com a companhia, entre fevereiro e março do ano passado, o número de ataques cresceu 120% no país” (PEREIRA; ALVES; ROCHA, 2021, s/n).

¹¹ Muito embora a responsabilização seja possível, pensa-se que a LGPD deve ser compreendida mais pelo viés *protetivo* que pelo viés *punitivo*. Em mesmo sentido: “A lei, no entanto, não deve ser considerada como uma forma de punição agressiva, mas sim como uma norma que traz um marco de mudança ao Direito Brasileiro e vem para reforçar um universo que já é predominante nas relações entre indivíduos e empresas, a relação digital” (ALMEIDA; FUJITA, 2021, p. 298).



Ante todo o exposto, conjugando o argumentado neste capítulo com a defesa (anteriormente feita) da existência de uma função sociodigital da empresa, bem como respondendo à problemática posta na parte introdutória do trabalho, traz-se o entendimento de que as instituições financeiras representam valioso campo de experimentação para a formação de uma tríade envolvendo participação social, proteção de dados e possíveis responsabilizações em caso de vazamentos indevidos.

Diz-se, no ambiente mercadológico, que os bancos representam importante “termômetro social”, à medida em que movimentam valores, facilitam as transações e estimulam o crédito e a economia¹². Entretanto, é preciso ter em mente que toda movimentação financeira traz consigo uma personalização de dados. Exemplificativamente, se um usuário contratará um seguro residencial com um banco, deverá, além dos custos da operação, compartilhar onde mora, seu registro de identidade e seu cadastro de pessoa física; noutra ilustração, é comum que instituições financeiras promovam rotineiras atualizações de dados de seus clientes, como eventuais mudanças de endereço, telefone e e-mail. Fica cristalino, com isso, que a percepção de dados manuseados pelas instituições bancárias envolve (muito) mais que a circulação de informações monetárias.

Agir conforme os desígnios da função social da empresa, neste prisma, representa conservar adequadamente informações de clientes, não compartilhar desnecessariamente dados pessoais, agir com transparência acerca dos motivos que justificam a coleta e o armazenamento de informações, dentre outros¹³. É óbvio que tais medidas implicam novos custos, sobretudo em tecnologia e em segurança da informação; mas, tais custos devem ser diluídos naqueles envolvendo contratação de produtos/serviços e nas tarifas normalmente pagas pelos usuários. Em outros termos, ainda que se reconheça (e se defende) que as instituições financeiras visem à lucratividade de suas operações, pontua-se que estas não podem se dar à mercê de uma consciência social-digital.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

¹² Também: ABRÃO, 2019, p. 542-544.

¹³ Também: LISBOA; VILHENA, 2020, p. 89-90.



O presente estudo serviu para reforçar a importância da proteção de dados na sociedade da informação, tomando como ponto de referência a relação entre a Lei Geral de Proteção de Dados e o setor bancário.

Valendo-se de metodologia analítica e dedutiva, pinçou-se o caso das instituições financeiras dada a sua peculiar condição, a saber, a de instituições que armazenam informações tipicamente patrimoniais (como investimentos, dinheiro etc.) e informações não tipicamente patrimoniais (como os dados pessoais de um cliente que contraiu um financiamento). Ambas as informações possuem elevado potencial mercadológico, o que faz com que o setor bancário seja naturalmente alvo de criminosos de todo o tipo em busca de tais dados.

Bem por isso, mister se faz reafirmar os propósitos, fundamentos e princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, dada a relação discrepante entre quem fornece os dados (os clientes das instituições financeiras, naturalmente hipervulneráveis quanto ao controle das informações compartilhadas) e quem os armazena/controla/utiliza (as instituições financeiras propriamente ditas, com seus avançados sistemas de armazenamento). Assim, a fim de que haja um processo de equiparação de direitos, ressalta-se a necessidade constante de fiscalização e controle, com vistas a evitar compartilhamentos e obtenções indevidas de tais informações.

Em síntese, reafirmando algo que foi dito no final do capítulo anterior, ainda que se reconheça (e se defenda) que as instituições financeiras visem à lucratividade de suas operações, pontua-se que estas não podem se dar à mercê de uma consciência social-digital.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. *Direito bancário*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
ALMEIDA, Bianca Cavalli; FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Impactos da Lei Geral de Proteção de Dados nas instituições financeiras bancárias. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, v. 12, n. 2, mai-ago. 2021. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/27156/25375>. Acesso em 28 de junho de 2023.

BECK, Ulrich. *A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.



BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. A teoria do Direito, a era digital e o pós-humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do sujeito pós-humano de Direito. *Revista Direito e Praxis*, v. 10, n. 2, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/33522>. Acesso em 29 de junho de 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 de junho de 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 26 de junho de 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em 3 de julho de 2023.

CASTRO, Dayane Marciano de Oliveira; MANO, Janini Nogueira D'Alessandro; BARONOVSKY, Thainá. *Dados pessoais bancários e financeiros são considerados dados sensíveis para a LGPD?* Publicado em: 18 ago. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/350335/dados-pessoais-bancarios-sao-considerados-dados-sensiveis-para-a-lgpd>. Acesso em 2 de julho de 2023.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento automatizado de dados de caráter pessoal*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/principaisinstrumentos/10.htm>. Acesso em 1º de julho de 2023.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção 108+: Convenção para a proteção das pessoas relativamente ao tratamento de dados de caráter pessoal*. Disponível em: <https://rm.coe.int/cm-convention-108-portuguese-version-2756-1476-7367-1/1680aa72a2>. Acesso em 1º de julho de 2023.

FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. *Encyclopédia Jurídica da PUC/SP: Tomo Direito Comercial, Edição 1*, jul. 2018. Disponível em: <https://encyclopediacjuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em 28 de junho de 2023.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia; FINKELSTEIN, Claudio. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *RDB - Revista de Direito Brasileira*, v. 23, n. 9, maio-agosto. 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5343/4545>. Acesso em 3 de julho de 2023.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria geral do direito digital: transformação digital e desafios para o direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.



LISBOA, Anna Luiza de Carvalho; VILHENA, Marília Marques Rêgo. Proteção de dados: nova dimensão da função social da empresa. In: VEIGA, Fábio da Silva; GONÇALVES, Rubén Miranda (dir.); SÁ E BENEVIDES, Solon Henriques de; GAUDÊNCIO, Francisco de Sales (coord.). *Governança e direitos fundamentais: revisitando o debate entre o público e o privado*. Porto/Portugal: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos; Santiago de Compostela/Espanha: Universidade de Santiago de Compostela, 2020.

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016*. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em 1º de julho de 2023.

PEREIRA, Annette Martinelli de Mattos; ALVES, Fabrício da Mota; ROCHA, Pedro Henrique Pessanha. *Proteção de dados no setor financeiro: próximos passos de uma boa experiência*. Publicado em: 08 mai. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-08/opiniao-protecao-dados-setor-financeiro>. Acesso em 28 de junho de 2023.

PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito digital*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PUJOL, Luiz Fernando Obladen; RYNDACK, Jaqueline Maria. Empreendedorismo disruptivo e ética: a importância do compliance e da interiorização da função social da empresa pelas startups. *Diálogos possíveis*, v. 20, n. 2, 2021. Disponível em: <https://revista.grupofaveni.com.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/625>. Acesso em 29 de junho de 2023.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPOLLO, Lívia Gaigher Bósio. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo. *RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, n. 32, dez. 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/18248/22621>. Acesso em 29 de junho de 2023.

TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional da empresa*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

TEIXEIRA, Tarcisio; GUERREIRO, Ruth Maria. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: comentada artigo por artigo*. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

